

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui *cashback* para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Recicla e Cash, com o objetivo de incentivar a reciclagem de resíduos sólidos urbanos por meio da concessão de créditos financeiros a serem utilizados para descontos nas contas de energia elétrica e água.

Art. 2º O programa tem como finalidades:

I – incentivar a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

II – reduzir o descarte irregular de materiais recicláveis no meio ambiente;

III – promover a educação ambiental e o consumo consciente;

IV – estimular a participação de cooperativas e catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva;

V – integrar os setores público e privado na promoção da economia circular.

Art. 3º O programa será operacionalizado por meio dos seguintes procedimentos:

I – cadastro dos interessados em plataforma digital vinculada ao programa, informando seus dados pessoais e associando as contas de energia elétrica e água nas quais pretendem receber o *cashback*;



* C D 2 5 1 2 0 7 0 5 4 9 0 0 *

II – entrega dos resíduos recicláveis em pontos de coleta credenciados;

III – medição da quantidade, peso ou volume de resíduos entregues e conversão em valores equivalentes para o *cashback*;

IV – cômputo do crédito gerado no perfil do cliente na plataforma digital vinculada ao programa;

V – utilização dos créditos como desconto nas faturas de água ou energia emitidas por empresas credenciadas no programa.

Art. 4º O programa contemplará a reciclagem dos seguintes materiais:

I – papel e papelão;

II – plásticos diversos;

III – vidros;

IV – metais, incluindo alumínio e aço;

V – Óleos e Gorduras Residuais (OGR) de origem doméstica, industrial e de serviços alimentícios, em especial óleos de fritura usados e gordura animal residual.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a inclusão de outros materiais recicláveis no programa.

Art. 5º O desenvolvimento ou contratação da plataforma digital para a viabilização do programa serão conduzidos pelo Órgão Central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ou por entidade por ele designada, na forma do regulamento.

Art. 6º Os recursos para viabilização do programa poderão advir de:

a) fundos ambientais nacionais e internacionais;

b) parcerias público-privadas;

c) incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;

d) outras fontes de financiamento previstas em lei;



* C D 2 5 1 2 0 7 0 5 4 9 0 0 *

Art. 7º Os materiais recicláveis coletados pelo programa serão destinados a catadores e cooperativas previamente cadastrados.

Art. 8º É vedada a imposição de quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos, às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, decorrentes da implantação, manutenção ou operacionalização do Programa Recicla Cash, sem que lhes seja assegurada a devida compensação financeira ou contrapartida.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação, definindo:

- I – critérios de adesão;
- II – valores de *cashback*;
- III – locais de coleta;
- IV – destinação dos materiais coletados;
- V – remuneração do gestor da plataforma.

Art. 10 Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 1 2 0 7 0 5 4 9 0 0 *